



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.901997/2006-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1402-00.651 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de agosto de 2011
Matéria RPJ - RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITORIO
Recorrente FAZENDA NACIONAL RECURSO VOLUNTARIO
Recorrida ICATU HOLDING S/A

Assunto: Declaração de Compensação

Ano-calendário: 2002

Ementa:

SALDO NEGATIVO COMPROVADO. AUTO DE INFRAÇÃO CORRESPONDENTE AO MESMO PERÍODO DE APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO. DISCUSSÃO SE A EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO SE CONSTITUI EM ÓBICE AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. JULGAMENTO SUBSEQUENTE QUE JULGA INSUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO. AFASTAMENTO DO ÓBICE ATÉ ENTÃO ALEGADO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO QUE DEVE SER PROCESSADO REGULARMENTE.

A autoridade fiscal reconheceu a existência de saldo negativo no valor de R\$ 25.225.417,38, mas deixou de homologar os pedidos de compensação sob o argumento de que existia auto de infração, correspondente ao mesmo período de apuração, que se encontrava pendente de apreciação. Julgado insubsistente o auto de infração apontado pela autoridade fiscal desaparece o fundamento da não homologação das compensações.

No caso dos autos a prova do saldo negativo já foi apurada pela autoridade fiscal. Assim, o processo deve voltar à origem para fins de verificação se tal saldo não foi utilizado e, caso não utilizado, devem ser processadas e homologadas as compensações, até o limite do crédito reconhecido pela instância “a quo”.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para que os autos retornem à origem para que processe os pedidos de compensação levando em consideração o crédito reconhecido pela autoridade administrativa, às fls. 2345 dos autos (R\$ 25.225.417,38), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Versa o presente processo sobre as Declarações de Compensação — DCOMPs, eletrônicas, listadas às fls. 118 a 120, que foram objeto de tratamento manual, no presente processo e no processo administrativo 15374.721727/2008-19.

Por oportuno, adoto como relatório as informações constantes do despacho de fl. 114, de onde extraio os seguintes elementos:

Inicialmente, cabe registrar que o saldo credor declarado na DIPJ 2003, ano-calendário 2002, totalizou R\$25.225.417,38 (Vinte e cinco milhões duzentos e vinte e cinco mil quatrocentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), tendo a interessada pleiteado parte desse crédito nos presentes autos, como acima mencionado, e o restante nos autos dos processos de n.º 10768.000555/2003-94, 10768.000701/2003-81, 10768.001201/2003-67, 10768.001611/2003-16, 10768.002018/2003-89, 10768.003189/2003-25, 10768.004356/2003-55, 10768.000872/2003-19, 10768.001301/2003-93, 10768.001553/2003-12, 10768.001722/2003-14, 10768.001875/2003-61, 10768.002177/2003-83, 10768.002441/2003-89, 10768.002707/2003-93, 10768.003204/2003-35, 10768.003395/2003-35, 10768.001085/2003-86, 10768.100765/2003-81; 10768.003784/2003-61; 10768.004354/2003-66; e 10768.002963/2003-81, razão por que aqueles foram apensados ao presente para análise conjunta.

Com o crédito alegado procura extinguir por compensação débito relativos a tributos diversos, correspondentes a variados períodos de apuração, citados nas mencionadas DCOMPs.

Com o objetivo de verificar se os créditos pleiteados atendiam aos requisitos de liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional — CTN) para que se autorize a compensação, foi solicitada à Delegacia de Fiscalização da Receita Federal no Rio de Janeiro — DEFIC/RJ, às fls. 112/113 do presente processo e, também, às fls. 27 e 28 do processo 10768.001085/2003-86, que, originalmente, não estava apensado ao presente, a realização de diligência fiscal no domicílio da interessada, a fim de que averiguasse, em sua escrita contábil e fiscal, em síntese, se as Receita Federal que geraram as retenções de imposto na fonte foram oferecidas à tributação que valores a título de IRRF poderiam ser deduzidos na apuração dos saldos negativos de IRPJ; se as deduções encontravam-se lastreadas em documentação hábil e idônea comprobatória de sua existência e efetividade e se os saldos negativos foram utilizados para compensações em anos subseqüentes.

Em resposta ao pedido de diligência, a Delegacia de Fiscalização do Rio de Janeiro - DEFIC/RJ apresentou os documentos de fls. 114/182 e o relatório de fls. 183/201.

Outrossim, a mesma Delegacia de Fiscalização do Rio de Janeiro — DEFIC/RJ apresentou, no processo 10768.001085/2003-86, que, originalmente, não estava apensado ao presente, os documentos de fls. 31/41 e o relatório de fls. 42.

...

Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ/2003, ficha 12A, cujo extrato foi juntado à fl.205, restou- apurado saldo negativo de IRPJ. Entretanto;- conforme informações constantes do Relatório da Atividade Fiscal de fls. 183/201, foi proposta a abertura de procedimento de fiscalização para o lançamento referente à adição de Resultado de Equivalência Patrimonial de Participação em controladas e coligadas no exterior para a apuração do lucro real, no - valor de R\$ 166.288.127,20.

Em atendimento ao que foi proposto, conforme citado no parágrafo anterior, foi aberto o referido procedimento de fiscalização, tendo sido o contribuinte intimado através dos documentos cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 206 e 208.

Assim, foi estabelecido o processo administrativo nº 18471.002050/2007-25, para a cobrança do débito estabelecido pelo procedimento de fiscalização supracitado, donde se conclui que, no presente momento, não há como aferir se aquele crédito (informado na DIPJ/2003), possui os requisitos de liquidez e certeza exigidos pelo precitado art. 170 do CTN para que se autorize a compensação.

Por outro lado, não há como sobrestar a análise da compensação aqui pleiteada até julgamento final dos autos de infração, haja vista os prazos fatais a que está submetida a autoridade administrativa para apreciação das compensações declaradas pelos contribuintes.

Tanto o despacho decisório quanto à decisão recorrida entenderam que a existência de auto de infração lavrado após a apresentação das DCOMPs, para exigir da recorrente o recolhimento do IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002, objeto do processo

administrativo nº 18471.002050/2007-25, é suficiente para retirar a certeza e a liquidez do crédito correspondente ao saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ daquele ano calendário.

Intimada, a contribuinte apresentou recurso destacando que a DRJ havia cancelado a exigência feita por meio do auto de infração antes apontado e que a existência de recurso de ofício ao CARF não tem o condão de retirar a certeza e a liquidez de seu crédito.

Finalmente, recebi memoriais em que a recorrente destaca que em 04.08.2010, a 2ª. Turma da 3ª. Câmara do CARF, por meio do acórdão nº 1302-00.238, ratificou a decisão da DRJ. Apontou, ainda, que o referido acórdão não foi objeto de recurso por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, já tendo transitado em julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Moises Giacomelli Nunes da Silva

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

O acórdão recorrido, à fl. 234, encerra com a seguinte conclusão:

Nestas condições, RECONHEÇO O DIREITO CREDITÓRIO da interessada no valor de R\$ 25.225.417,38, mas não HOMOLOGO as compensações, em face do auto de infração ainda pendente de apreciação no Conselho de Contribuintes, tendo em vista o RECURSO DE OFICIO.

Nos memoriais entregues, a recorrente apresentou cópia do acórdão nº 1302-00.328, proferido no processo nº 18471.002050/2007-25, que negou provimento ao recurso de ofício, bem como cópia da fl. 220 daquele processo em que, intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional devolve os autos sem interposição de recurso. Assim, não se discute nestes autos a existência ou não do crédito da recorrente, mas sim se auto de infração posteriormente lavrado, sob o mesmo ano-calendário, teria o condão de atingir a existência, certeza e liquidez do crédito.

A priori, a recorrente tem um crédito apurado por meio da DIPJ, pendente de homologação e a Administração outro crédito objeto de lançamento. Suspensa a exigibilidade deste em face de recurso previsto no artigo 151, III, do CTN, seria necessário avaliar se tal fato afasta a liquidez e certeza do crédito da contribuinte. No entanto, no caso dos autos, tal análise é inócua na medida em que a própria Administração, por meio dos órgãos competentes, cancelou, de forma definitiva, a exigência contida no auto de infração, remanescendo somente o crédito da contribuinte informado na DIPJ e reconhecido à fl. 234 dos autos.

Comprovada a existência de saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica é se deferir os pedidos compensação até o limite do saldo existente, incidindo as disposições contidas no artigo 6º, § 1º, II, da Lei nº 9.430, de 1996; art. 6º, da Instrução Normativa nº 210, de 2002; art. 5º, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005 e artigo 4º, da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 e Ato Declaratório SRF nº 3/2000, normas estas que podem ser resumidas com a observação de que “os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

ISSO POSTO, voto no sentido dar provimento ao recurso para que os autos retornem à origem para que processe os pedidos de compensação levando em consideração o crédito reconhecido pela autoridade administrativa, às fls. 2345 dos autos (R\$ 25.225.417,38).

É o voto.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva